



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 921.707 - AL (2007/0025009-3)

RELATOR : **MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**
AGRAVANTE : MARIA NILDA FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARTIGO 530 DO CPC. JULGAMENTO POR MAIORIA DE VOTOS QUE DECLARA NULIDADE DECORRENTE DE IRREGULARIDADE NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. JULGAMENTO DE MÉRITO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.
2. O artigo 530 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001, não autoriza a oposição dos embargos infringentes na hipótese em que o acórdão recorrido não aprecia o mérito da causa.
3. **In casu**, o aresto objeto dos embargos infringentes declarou a nulidade de todo o processo em decorrência da falta de intimação pessoal da Advocacia Geral da União - AGU da decisão que não admitiu os recursos especial e extraordinário na ação de conhecimento, não ocorrendo o exame das questões de mérito apreciadas na sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília (DF), 23 de agosto de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 921.707 - AL (2007/0025009-3)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE): A hipótese é de agravo regimental em ataque à decisão resumida nos seguintes termos:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARTIGO 530 DO CPC. JULGAMENTO POR MAIORIA DE VOTOS QUE DECLARA NULIDADE DECORRENTE DE IRREGULARIDADE NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. JULGAMENTO DE MÉRITO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO.

1. O artigo 530 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001, não autoriza a oposição dos embargos infringentes na hipótese em que o acórdão recorrido não aprecia o mérito da causa.

2. In casu, o aresto objeto dos embargos infringentes declarou a nulidade de todo o processo em decorrência da falta de intimação pessoal da Advocacia Geral da União - AGU sobre a decisão que inadmitiu os recursos extraordinário e especial na ação de conhecimento, não ocorrendo o exame das questões de mérito apreciadas na sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução.

3. Precedente específico.

4. Recurso especial provido."

Os agravantes alegam que "toda pretensão do executado que se volte contra a pretensão exequenda (de materializar o conteúdo do título exequendo), ou seja, que se destine à desconstituição total ou parcialmente do título executivo, ou que busque o reconhecimento de sua invalidade, inexigibilidade ou, até mesmo, sua inexistência encerra conteúdo de mérito, assim como o pronunciamento jurisdicional respectivo."

Enfatizam que "ao acolher a nulidade da intimação da União da decisão que inadmitira seus recursos especial e extraordinário no processo originário, a maioria da Turma declarou nula a execução, ou seja, impediu a materialização do título executivo. Em outras palavras, proveu a resistência oferecida pela devedora."

Sustentam, ainda, "que a partir do momento em que o v. aresto em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referência obsta o aviamento de novel contenda, tem-se como inexorável a sua natureza de coisa julgada material", motivo porque entendem ser inegável que os aludidos embargos infringentes enfrentaram matéria de mérito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 921.707 - AL (2007/0025009-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) (RELATOR): O inconformismo não merece abrigo.

A decisão impugnada há de ser mantida pelo que nela se contém, tendo em conta que os agravantes não lograram desconstituir quaisquer de seus fundamentos, que proponho sejam integralmente preservados.

Com efeito, como antes afirmado, no julgamento do REsp nº 934.612/AL, relator o Ministro Paulo Gallotti, a Sexta Turma acabou por afirmar que a declaração de nulidade de todo o processo de execução, em decorrência da falta de intimação pessoal da Advocacia-Geral da União, da decisão que não admitiu os recursos especial e extraordinário na ação de conhecimento, não configura exame de mérito em torno das questões apreciadas na sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, circunstância que não autorizava o manejo dos embargos infringentes.

Em reforço, confira-se a lição de Antônio Janyr Dall'Agnol Júnior:

"De qualquer modo, o que definitivamente não admite oposição dos embargos infringentes são os julgamentos que tenham como objeto apenas matéria processual, como se dá com as respeitantes aos pressupostos processuais, negativos ou positivos, inclusive portanto as invalidações. No aspecto, e sem prejuízo do que foi alertado quanto às 'condições da ação', precioso auxiliar é o rol do art. 267. Em termos de direito positivo, a matéria que se encontra ali listada tem natureza processual.

Não basta, porém, superadas essas questões, a definição do que seja mérito, porque, pela nova disciplina do recurso, este será cabível apenas se a sentença (de mérito) for reformada. Em outros termos, apenas se de mérito o pronunciamento de primeiro grau e exclusivamente no ponto em que for reformado pelo grau de revisão é que se abrirão as portas, hoje mais estreitas, dos embargos infringentes."

(Embargos infringentes - Recentes modificações, publicado na Revista da AJURIS, nº 87, ano XXIX, Tomo I, 2002, p. 15/16)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De outro lado, a hipótese apreciada no precedente citado pelos agravantes - REsp nº 920.768/SC, Relator o Ministro Humberto Gomes de Barros, DJU de 2/8/2007, é diversa da que aqui se cuida, uma vez que lá se examinou o cabimento dos embargos infringentes em face de acórdão que discutia a presença de liquidez, certeza e exigibilidade do título, matéria atinente ao próprio mérito da pretensão executiva.

Ressalte-se, por fim, que a nulidade reconhecida pelo Tribunal de origem, com a conseqüente impossibilidade de ser ajuizada nova execução, não altera a natureza do provimento jurisdicional questionado, tanto que a demanda, conforme consignou o acórdão de fls. 295/321, terá prosseguimento a partir da realização do ato de intimação sem o defeito que a inquinava.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2007/0025009-3

AgRg no
REsp 921.707 / AL

Números Origem: 200180000091611 20018000009161104

EM MESA

JULGADO: 23/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO AZEVEDO GONÇALVES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIA NILDA FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 47,94% Lei 8.676/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA NILDA FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.